

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2024

CERTAME: Chamamento Público nº 04/2024

OBJETO: credenciamento e seleção de empresa do ramo da construção civil, com qualificação técnica e capacidade operacional, para elaboração de Projetos de Arquitetura e de Engenharia e posterior construção de 150 (cento e cinquenta) unidades habitacionais de interesse social, com área útil mínima de 44m², em lotes de domínio público do Município de Ijuí, enquadradas na linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme Portaria 1.482, de 21 de novembro de 2023, do Ministério das Cidades

IMPUGNANTE: Construtora WDD Ltda

Trata-se, em apertada síntese, de impugnação ao edital licitatório interposto pela empresa Construtora WDD Ltda, a qual alega i) obscuridades quanto a orientações técnicas referentes a construções convencionais e sistemas inovadores; ii) obscuridades quanto às unidades PCD's, e iii) erro material quanto ao indicação de itens no edital.

Rapidamente, tendo em vista que as questões apontadas não demandam maiores esclarecimentos, tenho, de início, que a indicação, por equívoco, dos itens 11.2 e 11.3, s.m.j, não comprometem a compreensão do disposto no edital licitatório, visto que claramente se referem aos itens acima (11, 11.1, e seguintes):

11.1. Dentre as empresas que manifestarem interesse nos termos deste Chamamento Público, será selecionada pelo Município para apresentação da documentação necessária para a contratação junto à Caixa Econômica Federal – CEF a empresa que apresentar o menor valor por metro quadrado de área útil à ser construída, tendo como base a metragem mínima conforme item 3, de forma a totalizar o montante de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) por unidade habitacional.

11.1.1 Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do metro quadrado de área útil mínima, exigida, que tem como referência o valor de R\$ 2.954,55, resultante da divisão do valor total da unidade habitacional, de R\$ 130.000,00, divididos por 44,00 m², de área útil.

11.1.2 Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

11.2. Havendo empate na apuração do item 11.2 (**leia-se 11.1**), a empresa vencedora será aquela que apresentar melhor situação financeira, conforme análise dos documentos constantes no subitem 7.9.

11.3. Havendo empate na apuração do item 11.3 (**leia-se 11.2**), a empresa vencedora será aquela que apresentar a maior quantidade em metros quadrados na construção por unidade habitacional superior ao mínimo estipulado no anexo III da Portaria 725 de 15 de junho de 2023, limitado ao valor máximo de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)

1.4. Havendo empate na apuração do subitem anterior, a empresa vencedora será aquela que apresentar o maior número de unidades habitacionais produzidas, concluídas e entregues no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV, comprovada a partir da apresentação de ART ou RRT.



11.5. Ainda persistindo o empate no resultado da apuração dos subitens anteriores, a empresa vencedora será escolhida por sorteio, na presença de representantes das empresas empatadas, ao final da apuração ou em data e local a ser indicado pelo Município

Quanto à questão da obrigatoriedade da previsão de laje, independentemente de ser através de sistema inovador ou convencional, a Portaria a 725 do Ministério das Cidades exige tal construção, de forma que inexistente qualquer obscuridade, uma vez que a simples leitura da Portaria citada já esclarece o ponto suscitado pelo impugnante.

Por fim, também sem maiores obscuridades, tenho que, por óbvio, não será construída meia casa PCD, de forma que a empresa deverá, tendo em vista se tratar de certame com seleção por valor global, absorver, dentre os seus custos, as unidades habitacionais para PCD's, as quais somente serão definidas após o trabalho social e definição das famílias.

Assim, conheço da impugnação, para, no mérito, negar provimento, mantendo-se os termos do edital.

Ijuí, RS, 15 de abril de 2024

Rodrigo Rehi Rodrigues
Agente de Contratação